



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.410 - MG (2015/0312405-2)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
ÉRICO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
ADVOGADOS : JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO E OUTRO(S)
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.

2. A controvérsia referente à existência ou não de imunidade tributária quanto à cobrança de IPTU foi dirimida, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação do art. 150, § 3º, da Constituição Federal.

3. Nesse contexto, quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.410 - MG (2015/0312405-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
ÉRICO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
ADVOGADOS : JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO E OUTRO(S)
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pela Cemig Distribuição S.A., contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante repisa os argumentos contidos na petição de recurso especial, alegando, em síntese, "ser inexigível o IPTU face à inoccorrência do fato jurígeno do tributo descrito no comando normativo dos artigos 32 e 34, do CTN, em relação ao imóvel declarado de utilidade pública e desapropriado, em que não há o exercício da posse com *animus domini*" (e-STJ, fl. 400).

Defende, ainda, que a questão teria sido apreciada sob enfoque eminentemente infraconstitucional, não sendo caso de usurpação da competência do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.410 - MG (2015/0312405-2)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Registro, inicialmente, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Quanto aos demais aspectos, o recurso não comporta conhecimento, tendo em vista que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi decidida sob enfoque eminentemente constitucional, qual seja, a imunidade tributária, sendo defeso o exame por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

Com efeito, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes excertos (e-STJ, fl. 293):

Diante da previsão expressa do art. 150, § 3º, da Constituição Federal, descabe a extensão da imunidade para os imóveis de propriedade da CEMIG, que recebe dos usuários contra prestação pelo serviço prestado.

Pertinente registrar que na Escritura do Imóvel não consta se trata de bem de propriedade da União, mas antes terreno adquirido pela CEMIG (f. 76/86), embora destinados à prestação de um serviço público.

Em relação ao entendimento sedimentado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ;1.0024.12.102409-5/002, de relatoria da Desembargadora Áurea Brasil, tenho a apontar que naquele caso concluiu-se estender a imunidade tributária à CBTU, sociedade de mista, devido à prestação de serviços públicos ocorrer em regime de monopólio, na qualidade de delegatárias da administração pública direta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, as condições peculiares da prestação de serviços realizada pela CBTU, em regime de monopólio, afasta a aplicação do art. 173 da Constituição Federal, que privilegia o princípio da livre concorrência no exercício das atividades econômicas.

Nesse contexto, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. Corroborando esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nos EDcl no REsp 1.225.899/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/8/2011)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do Código de Processo Civil, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Frise-se, a título de reforço, que ambas as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte Superior, julgando demandas com similaridade de teses, e com mesmo polo passivo, firmaram entendimento no sentido oposto à irresignação recursal.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. IMÓVEL DE TITULARIDADE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. A controvérsia referente à existência ou não de imunidade tributária de imóvel pertencente à concessionária de serviço público, quanto à cobrança de IPTU incidente sobre imóvel afetado à prestação de serviço público, foi dirimida, pelo Tribunal *a quo*, com base na interpretação do art. 150, VI, a, da CF/88. Nesse contexto, é inviável reformar o acórdão recorrido, no STJ, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88). Precedentes.

II. Na forma da jurisprudência, inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, tal como ocorreu, *in casu*.

Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.232.452/MG, Rel. Ministro SÉRGIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013; AgRg no REsp 1.381.657/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2013; AgRg no AREsp 309.488/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2013.

[...]

IV. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 360.793/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMUNIDADE RECÍPROCA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO INVIÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ARTS. 32 E 34 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em fundamento de índole eminentemente constitucional, a partir da interpretação dos arts. 150, VI, a, 170, 173, § 1o., I e II, e 175 da CF da Constituição.

2. Inviável o exame da questão no âmbito do Recurso Especial, sob pena de invadir competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

[...]

(AgRg no AREsp 301.488/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0312405-2

AgRg no
AREsp 826.410 / MG

Números Origem: 0010554622010 00105546220108130080 0080090175847 01758472120098130080
10080100010554001 10080100010554002 10080100010554003 10080100010554004

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
ÉRICO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
ADVOGADOS : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
ÉRICO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
ADVOGADOS : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.